



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E  
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 92/2026 DE 23 DE ABRIL DE  
2026**

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA PRAÇA DOS CADEADOS COMO ESPAÇO DE INTERESSE PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 92/2026, de iniciativa da Vereadora Flávia Lima (PDT), que “Dispõe sobre a destinação da praça dos Cadeados como espaço de interesse para a prática de atividades esportivas e de lazer no município de Caldas Novas, e dá outras providências”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

**2.1. Dos Requisitos Formais**

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta também encontra respaldo no que se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

## 2.2. Dos Requisitos Materiais

A presente proposta tem como finalidade atribuir à referida praça uma destinação específica voltada à promoção de atividades esportivas e recreativas, reforçando sua função social e incentivando o uso comunitário do espaço público.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Esportes é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação e assuntos correlatos.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei apresenta-se em conformidade com as normas que regem a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000. O próprio texto da proposição estabelece que sua implementação não implica a criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, condicionando eventual execução à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como às prioridades definidas pela Administração Pública.

Essa previsão revela-se juridicamente adequada, uma vez que afasta a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de preservar a discricionariedade do gestor público na condução das políticas administrativas. Ao não impor a execução imediata de ações ou investimentos, o projeto respeita o planejamento orçamentário vigente, garantindo compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Ademais, a redação adotada confere à norma caráter programático e autorizativo, o que tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência, desde que não haja imposição direta de gastos sem a correspondente previsão orçamentária ou iniciativa do Poder Executivo. Dessa forma, não se verifica qualquer violação aos princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

No âmbito da legislação, o projeto encontra-se legalmente alinhado, visto que, a Praça dos Cadeados caracteriza-se como bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil. Tais bens destinam-se ao



uso coletivo e devem atender à sua função social, garantindo acesso amplo e irrestrito à população.

A proposta não altera a natureza jurídica do bem, mas apenas reforça e especifica sua finalidade, o que é juridicamente possível, desde que não implique restrição indevida ao uso público.

O projeto também encontra respaldo nos princípios constitucionais da função social da cidade e do bem-estar coletivo, previstos nos arts. 182 e 6º da Constituição Federal.

Por fim vale mencionar que a promoção de atividades esportivas e de lazer está diretamente ligada a direitos sociais fundamentais, como saúde, lazer e qualidade de vida. A iniciativa contribui para o incentivo à prática de atividades físicas, promoção da convivência comunitária, valorização do espaço urbano e a prevenção de situações de degradação e insegurança em áreas públicas.

Diante da análise feita por esta comissão, se conclui que a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 92/2026, de 23 de abril de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 15 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes, jovens

\_\_\_\_\_  
Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens



---

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

---

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes  
jovens

**O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 92/2026 DE 23  
DE ABRIL DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA FLAVIA LIMA.**